

TRANSITO EM JULGADO

Seção III DO RITO ORDINÁRIO

Art. 154. **Transcorridos os prazos para interposição de recursos** pelos recorrentes elencados no art. 325 deste Regimento, a Secretaria do Colegiado competente lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, o processo será encaminhado, quando for o caso, à unidade responsável pela certidão de débito e multa e ao gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)

Art. 155. Os processos referentes à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão, após a respectiva apreciação, serão encaminhados à unidade técnica competente, para registro e devolução da documentação original à unidade jurisdicionada.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

CAPÍTULO XV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 182-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou requerimento do responsável ou interessado. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

Seção II DA PRESCRIÇÃO

Art. 182-B. A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não afasta a obrigação de ressarcimento, em caso de dano ao erário. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

Subseção I Das causas que interrompem a prescrição

Art. 182-C. São causas interruptivas da prescrição: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

V – despacho que receber denúncia ou representação; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

VI – citação válida; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

VII – decisão de mérito recorrível. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Subseção II

Das causas que suspendem a prescrição

Art. 182-D. Não corre o prazo prescricional durante: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – a vigência de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data da celebração; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

III – o período em que o processo estiver sobrestado, desde a data da prolação da decisão de sobrestamento; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

IV – o período em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou documentos ao Tribunal, desde a data em que se caracterizar a omissão; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

V – o período de vista dos autos deferida à parte, desde a data do recebimento do pedido; e *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

VI – o período em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

§ 2º Considera-se que cessa a causa suspensiva: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – para fins do inciso I do *caput*, com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – para fins do inciso V do *caput*, com o término do prazo concedido ou, no caso de retirada dos autos, com a sua devolução; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

III – para fins do inciso VI do *caput*, com a reconstituição ou restauração dos autos, conforme o caso. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Subseção III

Dos prazos da prescrição

Art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Art. 182-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – quando ocorrer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 182-C; e *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – quando for prolatada a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do inciso VII do art. 182-C. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Subseção IV

Da deliberação monocrática nos processos em que for verificada a prescrição

Art. 182-G. Nos processos em que a unidade técnica manifestar-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Relator poderá reconhecê-la, em decisão monocrática. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. Não caberá decisão monocrática para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos processos: *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

I – cujo julgamento colegiado já se tiver iniciado; *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

II – que se encontrarem em grau de recurso; ou *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

III – em que houver indícios de dano ao erário. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Art. 182-H. Exarada a decisão monocrática, o processo será encaminhado à Secretaria competente para publicação, assegurado o direito de recurso, na forma prevista neste Regimento. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo será arquivado. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Seção III

Da decadência

Art. 182-I. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)*

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterà:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de novo parecer.

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.

Art. 351. Recebido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o que serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, e, em seguida, o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.

Art. 352. Se o pedido de reexame for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, recebido o recurso, poderá o Relator determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, findo o qual será concluso o processo para voto e deliberação.

Art. 353. O parecer prévio será remetido ao Poder Legislativo decorrido o prazo do art. 40 da Lei Complementar nº 102/2008, ou, se admitido recurso, após decisão definitiva transitada em julgado

TÍTULO X DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantido-se às partes direito de ampla defesa.

§ 2º Quando não admitido o recurso, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data da publicação que inadmitiu o recurso, ressalvada a hipótese do § 3º.

§ 3º Quando não admitido o recurso por intempestividade, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data em que a decisão recorrida transitou em julgado.

Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;

III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.

Art. 357. O pedido de rescisão formulado pelos responsáveis ou interessados será protocolizado, autuado e distribuído a um Relator, e encaminhado pela unidade de Protocolo à Secretaria do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno certificará se o pedido de rescisão é renovação de anterior, o início da contagem do prazo e a data de sua propositura.

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 359. Conhecido o pedido, se for interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, após o que o processo será concluso para inclusão em pauta.

Art. 360. Conhecido o pedido, se for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo fixado no caput, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, em até 15 (quinze) dias, que fará concluso o processo para inclusão em pauta.

Art. 361. Julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindirá o acórdão e proferirá, se for o caso, nova decisão.

Art. 362. Para cumprimento e execução, o acórdão do pedido de rescisão e a certidão de julgamento instruirão os autos do feito que lhes deu origem.